

**FACULDADE DE DIREITO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM-FDCI
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

MALENA MATTA DOS SANTOS

**AS TUTELAS PROVISÓRIAS E AS NOVAS TÉCNICAS
INTRODUZIDAS PELO HODIERNO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

**CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM-ES
2017**

MALENA MATTA DOS SANTOS

**AS TUTELAS PROVISÓRIAS E AS NOVAS TÉCNICAS
INTRODUZIDAS PELO HODIERNO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

Trabalho de conclusão de curso apresentado à Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim-FDCI como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientadora: Prof. Maria Izabel de Azevedo Altoé.

CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM-ES

2017

MALENA MATTA DOS SANTOS

**AS TUTELAS PROVISÓRIAS E AS NOVAS TÉCNICAS
INTRODUZIDAS PELO HODIERNO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

Aprovada em _____ de _____ de 2017

BANCA EXAMINADORA

Prof. Orientadora Maria Izabel de Azevedo Altoé
Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim-FDCI

Dr
Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim-FDCI

Dr.
Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim-FDCI

AGRADECIMENTO

Agradeço a Deus por me permitir desfrutar deste momento, aos meus pais, Flávio e Luceli, por me apoiarem e proporcionarem essa jornada acadêmica, me fazendo valorizar cada obstáculo enfrentado ao longo dessa graduação e da vida.

Aos meus irmãos Flávia e Heitor, motivos pelos quais fui adiante na busca de lhes conferir algo melhor, na busca de ser para eles, alguém melhor. A minha amiga Kamilla por todo companheirismo, amizade e reciprocidade, essenciais ao longo dessa etapa.

Em especial ao meu avô Jarbas, que sonhou comigo por esse momento e mesmo que hoje não esteja presente fisicamente sei que está orgulhoso por nossa conquista. Assim como minha tia Josiane, que em meio a tanta saudade, sempre me incentivou e se orgulhou de minhas escolhas. A minha orientadora, Dra. Maria Izabel, por ter me orientado na elaboração deste trabalho e por quem tenho enorme respeito e admiração, por ter sido além de uma professora magnífica, uma profissional completa e admirável, que me incentivou e oportunizou o privilégio de tanto agregar nessa fase acadêmica conclusiva, sendo um exemplo que levo para a vida.

Aos meus amigos Thiago, Matheus, Carolina e Fabiane por estarem sempre presentes tornando esses cinco anos, uma experiência de valores únicos e indescritíveis.

Agradeço também a Professora Márcia, por ter me ensinado “que as dificuldades são o preço de nossos objetivos”, e por ter sido verdadeiro alicerce ao longo dessa jornada acadêmica.

Por fim, a todos aqueles que mesmo indiretamente foram lições, me fazendo valorizar ainda mais as pessoas que compõem minha vida. Obrigado!

“Nós não recebemos sabedoria, temos que descobri-la por nós mesmos, após uma jornada que ninguém pode fazer por nós nem nos poupar dela”.

Marcel Proust

LISTA DE SIGLAS

CPC – Código de Processo Civil

CF – Constituição Federal

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
1 PRINCÍPIOS	10
1.1 PRINCÍPIO DA RAZOAVÉL DURAÇÃO DO PROCESSO.....	11
1.2 PRINCÍPIO DA IGUALDADE PROCESSUAL.....	12
1.3 PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA.....	13
1.4 PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE.....	14
2 ESPÉCIES DE COGNIÇÃO	15
2.1 COGNIÇÃO EXAURIENTE E SUMÁRIA	16
3 ESPÉCIES DE TUTELA	18
3.1 TUTELA DEFINITIVA.....	19
3.2 TUTELA PROVISÓRIA.....	21
3.3 PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS.....	23
3.4 FUNDAMENTO.....	24
3.5 CARÁTER ANTECEDENTE OU INCIDENTAL.....	25
3.6 CLASSIFICAÇÃO DAS TUTELAS PROVISÓRIAS.....	27
3.7 TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.....	28
3.8 TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA.....	30
3.9 TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA ANTECEDENTE...	32
3.10 TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA INCIDENTE.....	34
3.11 TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA CAUTELAR.....	35
3.12 TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA CAUTELAR ANTECEDENTE.....	37
3.13 PRINCIPAIS DIFERENÇAS.....	38
3.14 FUNGIBILIDADE.....	40
3.15 TUTELA PROVISÓRIA DE EVIDÊNCIA.....	42
3.16 TUTELA DE EVIDÊNCIA PUNITIVA.....	44
3.17 TUTELA DE EVIDÊNCIA DOCUMENTADA.....	46
4 DA ESTABILIZAÇÃO	48
4.1 CARACTERÍSTICAS.....	49
4.2 REQUISITOS.....	50
4.3 DA AÇÃO QUE VISA AFASTAR A ESTABILIZAÇÃO.....	53
CONCLUSÃO	54
REFERÊNCIAS	56

INTRODUÇÃO

O presente trabalho busca inquirir as novas técnicas processuais introduzidas pelo hodierno Código de Processo Civil, tendo como base o estudo das tutelas provisórias analisando essencialmente suas premissas jurídicas na sumarização do procedimento processual.

Deste modo, para elaboração desta pesquisa, analisar-se-á doutrinas, artigos e sites tendo como base informações jurídicas efetivas, sendo que, adotar-se-á o método de pesquisa documental, bibliográfica e pertinentes.

As tutelas provisórias são meio de prestação da tutela jurisdicional, disciplinadas pelo Código de Processo Civil, modernamente reestruturado, cujo intuito basilar encontra-se em mitigar os efeitos deletérios do tempo no processo.

A tutela provisória, serve, então para redistribuir, em homenagem ao princípio da igualdade, o ônus do tempo no processo. Se é inexorável que o processo demore, é preciso que o peso do tempo seja repartido entre as partes, e não somente que o demandante arque com ele (DIDIER, 2016, p. 581).

Para tanto, houve a necessidade legislativa de se instituir novas técnicas processuais para lograr-se a efetividade da prestação dessa tutela jurisdicional. Nesse sentido, o legislador estabeleceu novos métodos processuais, dentre os quais segundo Didier (2016, p.581) o principal, seria a antecipação provisória dos efeitos finais da tutela definitiva, que em suma confere a disposição antecipada e direta dos efeitos próprios da tutela definitiva pretendida.

Qualquer tutela definitiva, e somente a tutela definitiva, pode ser concedida provisoriamente. As espécies de tutela definitiva são por isso as espécies de tutela provisória. A tutela provisória pode ser então, satisfativa ou cautelar (DIDIER, 2016, p. 582).

Isto posto, percebe-se a importância e complexidade dessa inserção técnica processual no cenário jurídico contemporâneo, haja vista a vasta morosidade na prestação da tutela jurisdicional almejada, que além de ferir o princípio da igualdade, compõe uma insegurança jurídica extensa e alarmante ao sistema judicial pátrio.

Além disso, o que fundamenta uma tutela provisória é justamente uma situação de urgência ou evidência, onde o tempo é premissa necessária para obtenção dessa tutela, podendo ser turbido elemento de risco a sua efetividade.

Assim, as novas técnicas processuais introduzidas pelo hodierno Código de Processo Civil, no tocante as tutelas provisórias constituem factual avanço a prestação da tutela jurisdicional, onde ambas, criam métodos de prestação dessa jurisdição que levam a técnicas diferentes do direito aos fatos, urgência e evidência.

Nesse segmento, o estudo pretende analisar se a nova classificação advinda do nupérrimo diploma legal que as regula e que é objeto contextual desse plano, denota-se de fato hábil a refutar o predecessor sentido legal quanto à segurança jurídica que se extrai em uma análise que demanda mais tempo.

Ademais, esses procedimentos influem de maneira direta e concisa no âmbito processual civil, desencadeando novas possibilidades ao cenário jurídico atual, que reflete a máxima de uma sociedade suprimida em uma problematização geral cotidiana, cuja essência assistencial judiciária é encarada como morosa.

Isto posto, para a realização da pesquisa serão estudadas as novas técnicas processuais concertes as tutelas provisórias, bem como, sua aplicação, importância e efetividade, cuidando para tanto de estabelecer sua base conceitual e ainda seus reflexos ao cenário jurídico contemporâneo.

Portanto, indaga-se se essas técnicas processuais introduzidas, acerca das tutelas provisórias, que serão objeto rudimentar do presente estudo, compõe mecanismo efetivo, ainda que sumário e revogável para uma prestação hábil e justa da tutela jurisdicional, seja para assegurar ou satisfazer o direito persuadido.

1. PRINCÍPIOS

Os princípios são notadamente a base do ordenamento jurídico pátrio, figurando como premissas fundamentais a ordem e aos objetivos jurídicos que se buscam alcançar por meio da aplicação das normas jurídicas. Ademais, os princípios são reais fontes norteadoras do direito e instituem verdadeiros alicerces responsáveis por sustentar essa ciência conceitual vinculada ao meio jurídico.

O processo civil possui como característica prima, sua autonomia ante aos demais ramos do direito, e como ciência autônoma possui pilares imprescindíveis, influenciadores de suas asserções e aplicabilidade ao direito de fato, bem como ao modo com que as diretrizes jurídicas serão aplicadas ao caso concreto.

Assim, é patente a importância desses princípios na execução jurídica processual de modo que o cumprimento do que expressa tais pilares torna-se indubitável a prestação da tutela jurisdicional, onde a análise das normas processuais deve sempre voltar-se a essência dos princípios fundamentais que as norteiam.

Nesse sentido, esses princípios dado seu cunho axiomático estabelecem caminhos que influenciam e direcionam as normas jurídicas, porém como em todos os ramos do direito há aqueles de maior e menor significância, onde mesmo fundamentais, não possuem natureza constitucional direta, ainda assim tal discrepância não impede sua aplicação nem tão pouco sua influência ante a ciência processual.

Portanto, os princípios contribuem ao ordenamento jurídico como garantia e equidade a segurança jurídica premente as relações processuais, proporcionando a equivalência entre o direito e a norma, conduzindo a metodologia sistêmica responsável pela justiça de fato.

1.1. PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO

O princípio da duração razoável do processo evidencia a máxima de que o processo deve durar tempo necessário à solução da situação demandada ao judiciário. Onde dispõe a Constituição Federal em seu art. 5º, LXXVII, que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Desse modo, as circunstâncias que demandam cada caso devem ser consideradas levando em conta como aponta Didier (2013, p.68) critérios prementes a sua determinação.

- a) A complexidade do assunto;
- b) O comportamento dos litigantes e de seus procuradores ou ainda da acusação e defesa no processo.
- c) A atuação do órgão jurisdicional.

Nesse sentido, a condecoração de tais critérios permite ao jurisdicionado o vislumbre das denominadas “dilações indevidas”, impedindo, portanto que estas venham a interferir de forma gravosa no processo.

Logo, destaca-se que a razoável duração processual conclamada por esse princípio não deve ser confundida necessariamente com a celeridade, visto que de regra as situações demandam tempo a solução aparente do conflito demandado, exigindo-se do magistrado um aprofundamento cognitivo que de modo definitivo encerre a demanda processual, de modo a suprir a exigência jurídica.

Assim, explica Didier (2013, p.69) que o reconhecimento de um direito dito fundamental, necessariamente vincula-se a uma série de outros preceitos e atos obrigatórios que demandam consideração. Onde, a razoabilidade perquirida deve ser atinada, mas o reconhecimento implícito ao tempo possui peso significativo a prestação da tutela jurisdicional.

1.2. PRINCÍPIO DA IGUALDADE PROCESSUAL

O princípio da igualdade processual é o alicerce das relações processuais em suas garantias e instrumentalizações, à Constituição Federal em seu art.5º, caput, nos termos iniciais denota que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”, o que fundamenta a natureza isonômica deste princípio. Essas garantias intrínsecas demandam equilíbrio entre os sujeitos no processo, vinculado ao prisma de que deve haver isonomia na relação entre as partes desencadeando um processo proporcional e justo.

A igualdade figura-se na instrumentalização processual que propicie ao jurisdicionado a segurança que demanda seus direitos e pretensões.

Os sujeitos processuais devem receber tratamento processual idêntico; devem estar em combate com as mesmas armas, de modo a que possam lutar em pé de igualdade. Chama-se isso de paridade de armas: o procedimento deve propiciar as partes as mesmas armas para a luta. (DIDIER, 2013, p.69)

Deste modo, a paridade que denota o autor, não importa em um caráter absoluto de poderes reconhecidos às partes, muito menos, uma equivalência de obrigações e direitos. Relaciona-se, contudo a eventuais diferenças que sejam congruentemente ligadas ao prejuízo entre as partes, ou seja, que afete diretamente o equilíbrio demandado na relação processual.

O princípio da igualdade processual impõe a criação de uma série de regras processuais adequadas às particularidade de cada sujeito do processo. Nesse sentido, a igualdade processual confunde-se com a adequação subjetiva do processo. (DIDIER, 2013, p.70)

Portanto, este princípio é fundamental na totalidade das relações processuais atinentes ao ordenamento jurídico, devendo o Estado suprir as desigualdades coexistentes de modo a assegurar entre as partes um tratamento paritário no que cabe substancialmente a garantismos formais que denotem equilíbrio na relação processual como um todo.

1.3. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA

O princípio da eficiência está correlacionado com a atuação do Poder Judiciário, na máxima da gestão processual, sendo referenciado como aponta Didier (2013, p.70) pela combinação de dispositivos constitucionais, tais como o art. 5º, LIV, e art.37, caput.

Art.37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. (CF/88)

Assim, esse princípio está atrelado a essência do devido processo legal, já que a eficiência processual encontra-se naturalmente intrínseca ao tempo devido na prestação da tutela jurisdicional para que esta seja suprida em tempo considerado hábil e efetivo.

Cumprido ressaltar que a repercussão deste princípio alcança o que a doutrina divide em duas “dimensões”, voltadas a administração judiciária e a gestão processual, mas a ótica equivalente nesse contexto está voltada unicamente a gestão do tempo no processo.

Logo, a eficiência propensa à eficácia processual é uma necessidade que contemporaneamente tem sido reconhecida com mais ímpeto, tendente ao exercício jurisdicional para obtenção de um resultado que seja de fato justo, onde a carga temporal do processo não cerceie nem oprima o direito real demandado.

Efetivo é o processo que realiza o direito afirmado e reconhecido judicialmente. Eficiente é o processo que atingiu esse resultado de modo satisfatório. Um processo pode ter sido efetivo sem ter sido eficiente – atingiu-se o fim “realização do direito” de modo insatisfatório. Mas jamais poderá ser considerado eficiente sem ter sido efetivo: a não realização de um direito reconhecido judicialmente é quanto basta para demonstração da ineficiência do processo. (DIDIER, 2013, p.74)

Contudo, o princípio da eficiência é fundamento permissivo, as novas técnicas processuais atinentes a essa gestão processual, que foram modernamente instituídas para evitar o desgaste que a morosidade resulta à prestação tutela jurisdicional.

1.4. PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE

Este princípio é implícito as normas constitucionais, sendo deduzido basilamente da clausula do “devido processo legal”, a efetivação processual deve estar voltada a eficiência deste como garantia factual dos direitos inerentes a tutela jurisdicional.

Os direitos devem ser, além de reconhecidos, efetivados. Processo devido é processo efetivo. O princípio da efetividade garante o direito fundamental à tutela executiva, que consiste na “exigência de um sistema completo de tutela executiva”, no qual existiam meios executivos capazes de proporcionar pronta e integral satisfação a qualquer direito merecedor de tutela executiva. (DIDIER, 2013, p.83)

Nesse segmento, a essência deste princípio não é meramente formal, a efetividade deve voltar-se a garantia da prestação jurisdicional congruente e eficaz de modo a permitir que o jurisdicionado alcance sua pretensão em tempo hábil e justo. A celeridade deve estar vinculada a eficiência, para que assim a segurança jurídica premente a tutela jurisdicional ocorra de fato.

Partir da premissa de que existe um direito fundamental à tutela executiva é indispensável para a solução de diversos problemas oriundos do procedimento executivo, principalmente aqueles relacionados à aplicação das regras de proteção do executado. (DIDIER, 2013, p.84)

Conquanto, fundamentalmente o princípio da efetividade é primordial a gestão do tempo no processo de modo a preceder uma satisfação proporcional ao direito relativo à tutela jurisdicional, consubstanciado na proteção essencial e necessária do jurisdicionado.

2. ESPÉCIES DE COGNIÇÃO

A cognição é a essência estrutural lógica para a processualística contemporânea, tendo em vista que a estrutura processual pauta-se categoricamente pelo grau de cognição jurídica ao qual se designa cada tipo processual.

A análise da cognição judicial é, portanto o exame da técnica pela qual o magistrado tem acesso e resolve as questões que lhe são postas para apreciação. Frise-se ainda que a cognição não é atividade solitária do órgão jurisdicional. (DIDIER, 2013, p.341)

Nesse sentido, a cognição consiste num procedimento em que a participação das partes é primordial ao desenvolvimento cognitivo que se perfaz no ideário jurídico em evidência, onde o exame e valoração dos argumentos interpostos constituem fundamento do direito aos fatos sendo o eixo valorativo na formação do convencimento do magistrado.

Ademais, a ocorrência cognitiva pode ser ponderada por duas concepções, de acordo com Kazuo Watanabe (apud, DIDIER, 2013,p.354), sendo inicialmente um plano horizontal, vinculado à concepção de extensão das questões rudimentares objeto da cognição, e posteriormente um plano vertical, voltado à ideia central de aprofundamento, ou seja, ao modo pelo qual o magistrado tomará conhecimento dessas questões.

Deste modo, ensina Didier (2013, p.355) que o arranjo dessas modalidades de cognição, contribui substancialmente a formação procedimental, já que existem os procedimentos de cognição plena e limitada (plano horizontal), ou ainda, sumária e exauriente (plano vertical), sendo a regra voltada a busca por um juízo de certeza pelo magistrado, quando a situação assim o permitir.

A solução dos conflitos de interesses é buscada através de provimento que assente em procedimento plenário, quanto à extensão do debate das partes e da cognição do juiz, e completo quanto à profundidade desta mesma cognição. Prestigia-se o valor da segurança. (DIDIER, 2013, p.355)

Assim, extrai-se imprescindível o papel metodológico que a cognição desempenha ao hodierno cenário processual civil, onde se faz indubitável a conveniência da primazia da segurança jurídica na aplicabilidade desta, para preservação do direito preexistente.

2.1 COGNIÇÃO EXAURIENTE E SUMÁRIA

A cognição possui modalidades que contribuem de modo independente a formação dos procedimentos processuais, sendo que os principais métodos cognitivos influem no modo em o que o objeto processual será analisado pelo magistrado. Assim, insta salientar a relevância de duas espécies, classificadas no plano vertical como cognição exauriente e sumária, conforme aponta a máxima doutrinária.

Nesse sentido, a regra é que esse procedimento cognitivo se dê de modo exauriente, para que a solução dos conflitos jurídicos existentes seja alcançada por meio de um provimento pleno quanto à argúcia da cognição do magistrado.

Entretanto, existem situações excepcionais em que o tempo é delineado risco a prestação hábil e efetiva da tutela jurisdicional, e o ônus do tempo necessário a uma cognição exauriente seria lesivo à segurança jurídica elementar ao processo.

Assim, essas peculiaridades que prescindem a atividade cognitiva de modo que o jurisdicionado não possa arcar com o tempo necessário a plenitude da cognição, que é regra, dá lugar a um método cognitivo sumário que acompanhe a formação do convencimento do magistrado no tempo necessário a sua efetividade.

A cognição pode ser parcial e exauriente: a limitação é apenas do que; quanto as questões que podem ser resolvidas, a cognição é exauriente, de sorte que a sentença (julgado) tem aptidão para produzir coisa julgada material. Ao estabelecer as limitações, o legislador leva em conta: a) as peculiaridades do direito material, e/ou, b) a necessidade de tornar o processo mais célere. (DIDIER, 2013, p.355)

Destarte, o magistrado possui como instrumento inerente a seu conhecimento todos os pontos reais de fato de direito que possam influir no conteúdo processual e em sua decisão, sendo que os elementos denominados probatórios se expressam de modo dissemelhante em conveniência a situação que levam a pretensão judicial.

A decisão considerada definitiva inerente à questão principal, vincula-se a complexidade cognitiva do magistrado, em consonância com as provas existentes nos autos, essa definitividade da decisão provém de uma cognição exauriente, visto que houve um

estudo minucioso quanto ao objeto da decisão, sendo apta a produzir resultados concisos em matéria processual, já que houve pleno aprofundamento cognitivo capaz de efetivar a prestação da tutela jurisdicional.

A cognição sumária (possibilidade de o magistrado decidir sem exame profundo) é permitida em razão da urgência e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, ou da evidência (demonstração processual) do direito pleiteado, ou de ambos em conjunto. (DIDIER, 2013, p.356)

Deste modo, a cognição sumária preliminarmente resta-se justificada por situação excepcional em que o tempo seria tórrido risco a integralidade da tutela jurisdicional, essa atividade cognitiva busca um juízo provisório, o que a diferencia da cognição exauriente que sistematicamente demanda um juízo de certeza.

Consequentemente, em decorrência do juízo de probabilidade o método cognitivo sumário leva a uma decisão provisória, objetivando avaliar um direito que seria impossibilitado pelo ônus danoso que o tempo traria ao processo.

Portanto, compendia-se a relevância dessas modalidades de cognição ao nupérrimo contexto processual, tendo em vista o vislumbre de adequação que decorre desses métodos, bem como a aplicação e alcance que essas atividades possuem na contribuição da prestação jurisdicional.

3. ESPÉCIES DE TUTELA

O direito a uma prestação jurisdicional hábil e efetiva constitui-se fundamental a perquirida equidade processual, deste modo, para que ocorra efetivamente a concessão do que se denominada tutela processual é necessário o emprego de técnicas efetivas e idôneas que sejam capazes de suprir os garantismos inerentes à aplicação da lei.

Todavia, o direito fundamental em voga na relação processual denota ao ordenamento que evidencie mecanismos capazes de por fim a demanda existente assegurando ao detentor do direito uma tutela que alcance a efetividade em concordância aos ditames intrínsecos à relação processual.

Assim, a técnica que harmoniza e potencializa a indubitabilidade das decisões processuais, denominada como tutela jurisdicional, concede apropriadamente a aplicação factual da lei, capaz de garantir os direitos evidenciados na relação processual pertinente.

3.1 TUTELA DEFINITIVA

A tutela definitiva, oferecida pelo Estado-juiz é aquela proveniente de cognição exauriente, visto a existência de debate atilado quanto ao objeto da decisão, bem como garantia do devido processo legal, o contraditório e ampla defesa. Nesse sentido, denota-se que a tutela definitiva é apta a produzir resultados considerados imutáveis e como explica Didier (2016, p.575), solidificados pela coisa julgada, sendo espécie de tutela que prestigia, contudo a almejada segurança jurídica.

Assim, a tutela definitiva pode ser satisfativa ou cautelar (não satisfativa), onde a propedêutica esta correlacionada na certificação ou efetivação do direito material quanto da tutela satisfativa, ou ainda ligada à ideia de testificar o direito denominado cunho assecuratório, ligado à tutela cautelar.

Isto posto, a tutela satisfativa como denota Didier (2016, p.576) está predisposta a satisfazer um direito material efetivado com a entrega do bem vida aspirado, onde há a plena e definitiva satisfação dos direitos.

Há dois diferentes tipos de tutela definitiva satisfativa: a tutela de certificação de direitos (declaratória, constitutiva e condenatória) e a tutela de efetivação dos direitos (tutela executiva, em sentido amplo). (DIDIER, 2016 p.575).

Nesse contexto, o prisma que envolve as ações processuais para consecução da tutela satisfativa demanda tempo, que pode ser encarado como um inimigo factual da segurança jurídica, bem como a realização do direito. Desencadeando como explica a doutrina o perigo da demora ou “periculum in mora” voltados à prestação da tutela jurisdicional.

Em razão disso há a tutela definitiva não-satisfativa, de cunho assecuratório, para conservar o direito afirmado e, com isso, neutralizar os efeitos maléficos do tempo: a tutela cautelar. A tutela cautelar não visa à satisfação de um direito (ressalvado, o direito a cautela), mas sim assegurar a futura satisfação, protegendo-o. (DIDIER, 2016 p.576)

Por tanto, logra-se que a tutela cautelar é instrumental e temporária, onde busca proteger o resultado útil da tutela definitiva satisfativa, possuindo o status de temporariedade por estar sua eficácia limitada no tempo, o que caracteriza sua referibilidade e temporariedade.

Além disso, cumpre ressaltar que essa temporariedade nada se confunde com provisoriedade, pois embora seus efeitos sejam limitados, a decisão final confere uma tutela definitiva, já que seu mérito, ou seja, objetivo de assegurar é concedido por meio de cognição exauriente e para tanto apto a se tornar imutável.

Em síntese, evidencia-se que embora a tutela definitiva possua as divisões supraditas como aponta Didier (2016 p.580) esta será sempre exauriente e predisposta a coisa julgada.

3.2 TUTELA PROVISÓRIA

As técnicas processuais figuram instrumentos que possibilitam a obtenção de um resultado jurídico que satisfaça a pretensão demandada, necessariamente as atividades processuais para entrega de uma tutela definitiva vindicam tempo.

A rigor, o tempo é um mal necessário para a boa tutela dos direitos. É imprescindível, um lapso temporal considerável e razoável para que se realize plenamente o devido processo legal e todos os seus consectários, produzindo-se resultados justos e predispostos a imutabilidade. (DIDIER, 2016 p.580)

A gestão do tempo tem sido encarada como meio equivalente à demora e conseqüentemente risco a efetividade da tutela jurisdicional, de especial forma em situações singulares que decorrem de urgência, ou ainda, naquelas em que resta de fato evidente o direito demandado, onde suportar o ônus do tempo necessário à tutela definitiva seria nocivo à efetividade jurisdicional.

A tutela provisória vinculada ao prisma processual remete-se a uma técnica diferenciada acessível ao jurisdicionado para que em determinadas situações e observadas razoáveis condições, este possa alcançar materialmente a tutela garantindo assim a proteção de seu direito em tempo considerado hábil e efetivo. Para tanto, estas encontram-se disciplinadas no que correspondem aos artigos 294 à 311 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, explica Abelha (2016, p.387) que o legislador atribuiu essa nomenclatura, pois atinou que a provisoriedade do provimento que concede a tutela seria aspecto comum, tipificando as espécies de tutela provisória. A provisoriedade, vincula-se, à grosso modo, àquilo que precede algo definitivo, ou ainda, a “contrario sensu” o que não se torna definitivo.

Deste modo, para suavizar os efeitos ditos perniciosos que o tempo figura no processo, o legislador instaurou uma técnica processual capaz de antecipar provisoriamente os efeitos finais da tutela definitiva, que possibilita ao jurisdicionado o proveito antecipado e imediato desta.

Em situação de urgência, o tempo necessário para obtenção da tutela definitiva (satisfativa ou cautelar) pode colocar em risco sua efetividade. Em situação de mera evidencia (sem urgência) o tempo necessário para obtenção

da tutela definitiva (satisfativa) não deve ser suportado pelo titular de direito assentado em afirmações de fato comprovadas, que possam se dizer evidentes. (DIDIER, 2016 p. 581)

O tempo é tórbido elemento a prestação da tutela jurisdicional, contrário a harmonização de direitos fundamentais, como a segurança e a efetividade, as tutelas provisórias assim evidenciam mecanismos capazes de garantir uma maior equidade jurídica. Em síntese, já que sua principal função é abrandar os males temporais em garantia à efetividade jurisdicional, ensina Didier que:

Serve então para redistribuir, em homenagem ao princípio da igualdade, o ônus do tempo do processo. Se é inexorável que o processo demore, é preciso que o peso do tempo seja repartido entre as partes e não somente o demandante arque com ele. (DIDIER, 2016 p.581)

Conquanto, a decisão que promove a tutela provisória resta-se fundamentada em cognição sumaria, ou seja, superficial em decorrência das situações especiais que delas provém.

3.3 PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS

A tutela provisória permite o uso antecipado e imediato dos efeitos próprios da tutela definitiva perquirida, seja ela satisfativa ou cautelar, assim essa tutela provisória é a denominada tutela antecipada.

Nesse sentido, ensina Didier que essa tutela provisória possui três características principais, a falar:

- a) A sumariedade da cognição, vez que a decisão se assenta em análise superficial do objeto litigioso, há um juízo de probabilidade;
- b) A precariedade poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo. A revogação ou modificação só pode dar-se existindo alteração do estado de fato, ou de direito ou do estado da prova;
- c) E, por ser assim fundada em cognição sumaria e precária é inapta a tornar-se indiscutível pela coisa julgada. (DIDIER, 2016 p.582)

Essa tutela observada suas especificidades pode ainda ser requerida em caráter antecedente ou incidental, considerando o estágio em que o pedido de tutela provisória será feita, bem como a espécie atinente a esta. Ainda assim, esse requerimento ocorre dentro do processo em que a tutela definitiva é pretendida. Quanto a suas espécies, a tutela denominada urgente pode ser requerida em caráter antecedente ou incidental, já a dita tutela de evidência pode ser requerida unicamente em caráter incidente.

Deste modo, deve-se destacar que a respeito da legitimidade uma vez preenchidos os requisitos prementes a tutela provisória, todo aquele que proclama dispor do direito a tutela jurisdicional pode rogar pela antecipação provisória de seus efeitos.

Assim, no que corresponde à eficácia processual a tutela provisória perdura enquanto durar a ação principal, ainda que sobrevenha a suspensão desta e inexista manifestação contrária por parte do magistrado, a tutela provisória conservara seus efeitos ante a suspensão, conforme disposto no artigo 296 do Código de Processo Civil.

3.4 FUNDAMENTO

A tutela provisória resta-se fundamentada por situações excepcionais vinculadas a urgência e a evidência, firmadas pelo princípio constitucional da igualdade material já que a regra se dá na definitividade da decisão.

Assim, a tutela provisória de urgência, seja ela satisfativa ou cautelar, infere a demonstração, da “probabilidade do direito”, bem como o denominado “perigo da demora”, vinculados de modo direto ao artigo 300 do Código de Processo Civil.

Logo, a tutela provisória de evidência, como aponta Didier (p.584) invariavelmente satisfativa antecipada, está atrelada a demonstração de que as alegações restam de fato comprovadas, de modo a sobrestar evidente o direito perquirido pelo demandante.

Para pedir uma tutela provisória satisfativa é preciso alegar e demonstrar urgência ou evidência – ou ambas; mas a tutela provisória cautelar, somente pode ser pleiteada em situações de urgência, isso porque a urgência é inerente à tutela cautelar. (DIDIER, 2016, p.584)

Nesse sentido, ambas ontologicamente estão voltadas a situações excepcionais, que evidenciam a premissa base de seu fundamento. Onde, ressalta-se ainda, que a evidência do designado direito à cautela em nada se confunde com a exequibilidade do direito acautelado, sendo que, essa última é pressuposto de concessão inerente à tutela cautelar, seja ela definitiva ou provisória.

3.5 CARÁTER ANTECEDENTE OU INCIDENTAL

O hodierno Código de Processo Civil sistematiza duas possíveis formas de requerimento alusivas às tutelas provisórias, inicialmente acentuadas como antecedente ou incidental. Nessa perspectiva, denota-se que a tutela provisória de urgência pode ser requerida tanto em caráter antecedente quanto no incidental, já a tutela provisória de evidência só dispõe do caráter incidental conforme expresso no artigo 294 do respectivo diploma legal.

A classificação ora estabelecida, conforme ensina Didier (p.585) sopesa o momento em que é feito o pedido da respectiva tutela provisória, em consonância com o ponto de formulação do pedido da tutela que se pretende definitiva.

Assim, no tocante ao requerimento em caráter antecedente, frise-se atinente a tutela provisória de urgência, logra-se que este, remanesce amparado pela situação excepcional urgência o que de pronto justifica a formulação do pedido antes mesmo de requerer-se a tutela definitiva, situação essa não peculiar à tutela provisória de evidência.

Já a tutela provisória requerida de forma incidental, possui desígnio de adiantar os efeitos abalizados como satisfativos ou cautelares, sendo requerida, portanto dentro do processo em que se pretende a tutela definitiva, independentemente para tanto do pagamento de custas conforme estabelecido pelo artigo 295 do Código de Processo Civil.

A tutela provisória incidental é requerimento contemporâneo ou posterior à formulação do pedido de tutela definitiva: o interessado ingressa com um processo pleiteando, desde o início, tutela provisória e definitiva ou ingressa com um processo pleiteando apenas a tutela definitiva e, no seu curso, pede a tutela provisória. (DIDIER, 2016,p.585)

Nesse sentido, a tutela provisória de caráter antecedente, consiste em requisição preliminar a formulação do pedido em que se denota a tutela definitiva, ou seja, de modo progressivo há uma solicitação da tutela provisória para ao depois efetivar-se o pedido de tutela definitiva.

O pedido de tutela provisória incidental não se submete à preclusão temporal, podendo ser formulado a qualquer tempo. Nesse caso, o requerimento pode ser formulado: a) na própria petição inicial; b) em petição simples; c) oralmente, em mesma audiência ou durante a sessão de julgamento no tribunal; d) ou no bojo da petição recursal. (DIDIER, 2016, p.585)

Contudo, significativo é o fundamento atinente a provisoriedade em voga, devendo-se salientar de forma contundente a situação de urgência ou evidência, tal como as implicações atinentes a essa demanda.

3.6 CLASSIFICAÇÃO DAS TUTELAS PROVISÓRIAS

As tutelas provisórias possuem duas espécies exordiais, expressas pelo legislador fundamentalmente como urgência e evidência, ambas vinculadas à premissa base que seria a efetividade jurisdicional por meio da neutralização dos efeitos temporais no processo. Por meio dessas novas técnicas processuais essas situações singulares teriam atenção especial no âmbito jurisdicional, evitando assim a corrosão do direito advinda da morosidade premente ao tempo necessário a prestação da tutela definitiva.

Assim, em razão da eminência de danos a segurança jurídica e efetividade jurisdicional provenientes do fator temporal o legislador instituiu essas modalidades de tutela provisória capazes de assegurar o direito do jurisdicionado através da antecipação dos efeitos práticos da tutela que se pretende definitiva, elencando dentre os artigos 300 à 311 do nupérrimo Código de Processo Civil as espécies atinentes a tutela provisória e seus métodos consecutivos.

3.7 TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

A tutela provisória de urgência, figura funcionalidade face à tutela final constituindo técnicas processuais hábeis para propiciar os garantismos que sua excepcionalidade requer. Essa tutela de urgência está diretamente correlacionada com a garantia fundamental da razoável duração do processo, sendo instrumento processual que possibilita o jurisdicionado demandar a antecipação do mérito fundado na urgência.

Deste modo, a tutelas de urgência frise-se seja ela satisfativa ou cautelar, vinculam-se a gênese da demonstração de “perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo” e “probabilidade do direito” conforme dispõe artigo 300, caput do Código de Processo Civil.

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A urgência de que trata essa espécie de tutela provisória esta atrelada a prestação deste provimento, onde explica Abelha (2016, p.404) que a perspectiva urgência não possui prerrogativa de alterar a essência do plano material a ser elucidado.

Nesse sentido, como se tratam de mecanismos processuais diferentes estes possuem finalidades múltiplas (cautelar ou satisfativa) já que o elemento discutido é o fato urgente que importa a tutela jurisdicional e que como denota Abelha (2016, p.405) “precisa ser neutralizado por mecanismos que agilizem a satisfação do direito ou protejam o instrumento”, sumariamente a urgência vincula-se a obtenção célere do resultado almejado.

Assim, o que deverá ser profundamente influenciado adequado, diferenciado e moldado pela urgência são os instrumentos processuais (processo, procedimento e provimento) destinados a inibir o dano que a situação urgente pode causar. (ABELHA, 2016, p.405)

Todavia, as tutelas provisórias de urgência possuem como cerne o objeto a ser tutelado podendo ser consideradas como tutelas de urgência satisfativas, que buscam a consecução do bem da vida, ou assecuratórias objetivando a proteção e conservação processual e instrumental sem satisfazer materialmente o requerente.

A tutela provisória é instrumento processual, nesse caso fundamentado pela urgência, evidencia-se, portanto a justificativa de possibilidade de formulação do pedido antes mesmo da solicitação inerente à tutela definitiva, motivo pelo qual apenas as tutelas de urgência são passíveis de serem requeridas em caráter antecedente, situação esta que não cabe a tutela de evidência. A tutela provisória de urgência subdivide-se, portanto em tutela provisória de urgência antecipada e tutela provisória de urgência cautelar.

Desse modo, tanto a conservação quanto a antecipação do mérito, inerentes à tutela dependem da demonstração dos requisitos evidenciados no texto legal tais como “probabilidade do direito e o perigo de dano”, desencadeando como explica Abelha (2016 p.407) a provisoriedade e a temporariedade. Essa provisoriedade que trata o autor é aquela inerente a qualquer tutela voltada ao adiantamento da tutela jurisdicional, ou seja, as tutelas provisórias, já no que corresponde a temporariedade da tutela de urgência esta possui eficácia limitada à situação de risco que figura a urgência, sobrevindo à inexistência desse risco poderá ser a tutela revogada.

3.8 TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA

A tutela denominada de urgência antecipada está vinculada diretamente a proteção processual e material, que ocorre de modo preliminar ao período que normalmente seria exigido para concessão da tutela jurisdicional definitiva. A antecipação da tutela está concatenada com técnica processual, que pode remeter-se tanto a finalidade cautelar quanto satisfativa.

Assim, essa tutela objetiva assegurar suma efetividade ao direito material, ensejando que em situações de emergência, prementes a esta, obtenha-se primeiro uma tutela jurisdicional que afaste o risco para ao depois auferir uma tutela jurisdicional que de modo definitivo ampare o direito pretendido.

A natureza jurídica da tutela antecipada é de provimento judicial com eficácia imediata. Isso porque permite a um só tempo não apenas a entrega antecipada e provisória do próprio mérito e seus efeitos, como também a efetivação imediata dessa tutela, justamente por ser dada com base na urgência e na busca da efetividade. (ABELHA, 2016, p.422)

Deste modo, para melhor elucidar a aplicação prática da tutela em voga, utiliza-se comumente a título exemplificativo, uma situação hipotética em que “um idoso” suscita a demanda de um medicamento, indispensável à preservação de sua vida, medicamento que o foi “negado” pelo “Sistema Único de Saúde”, e que este não possui condições financeiras próprias de adquiri-lo. Ressalta-se que o medicamento aqui seria indispensável à preservação da vida do agente, evidenciando os elementos emergências, característicos e indispensáveis a concessão dessa tutela, dentro de suas especificidades.

Logo, exprime-se que os fundamentos atinentes à consecução da tutela urgente antecipada, são análogos aos da tutela cautelar urgente, viabilizando a fungibilidade dentre as espécies de tutela provisória de urgência.

Entretanto, denota Abelha (2016, p.422) que existe um requisito pertinente à outorga da tutela antecipada urgente que não é exigido para obtenção da tutela cautelar urgente, pelo fato de que a pretensão da tutela cautelar volta-se a “conservação e asseguarção” sem a concessão do bem da vida ao demandante, onde tal requisito exprime-se na “irreversibilidade da medida”, expressa no artigo 300, §3º do Código de Processo Civil.

Desse modo, a irreversibilidade de que trata o legislador é fática, já que como denota Abelha (2016, p.423), todo provimento jurídico provisório guarda a reversibilidade, ainda assim, tal concessão observado o princípio do efetivo acesso a justiça, não deveria ser refutado, isso porque a irreversibilidade não pode servir de embaraço a concessão da tutela antecipada dada sua finalidade indubitável.

Deverá analisar a irreversibilidade de dois lados: se o prejuízo da não concessão for maior ou menos suportável para o requerente do que para o requerido no caso de não concessão, não poderá vacilar em conceder a medida, desde que estejam presentes os seus pressupostos. (ABELHA, 2016, p.423)

Destarte, já que sua finalidade logra-se na antecipação provisória, ou seja, na execução do que seria concedido ao final do processo, deve-se compreender tal execução de maneira ampla, voltada a essência da eficácia iminente a essa tutela.

A tutela antecipada está atrelada a uma decisão interlocutória, logo, não possui intuito de exaurir o processo, mesmo que isso esteja sujeito a acontecer em decorrência da ausência de interposição recursal pertinente, já que se trata de técnica de adiantamento dos efeitos de mérito em decorrência da situação que se perfaz singular.

3.9 TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA ANTECEDENTE

A tutela provisória de urgência possui características ímpares, que inúmeras vezes refletem de modo dissemelhante a alguns procedimentos processuais que preponderam singularmente sobre seus métodos. A situação urgência, premente a essa tutela quando oriunda de modo contemporâneo à propositura da ação, permite que o requerimento desta ocorra de modo antecipado, conforme aponta o artigo 303 do Código de Processo Civil.

Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

Logo, ensina Abelha (p.418) que por meio de ajuizamento de uma petição inicial, o demandante dessa tutela de modo exordial iniciará a propositura de uma ação cujos fatos processuais fundamentam variações posteriores que predisõem a concessão ou rejeição do pedido da tutela antecipada.

Assim, sobrevindo à concessão da tutela antecipada, de modo liminar, predecessor a prévia justificação ou por meio de emenda da inicial, deverá o requerente de iminente demanda aditar, nos mesmos autos a petição inicial, aclarando devida complementação, conforme artigo 303, I, do Código de Processo Civil, “a juntada de novos documentos”, bem como, a certificação do pedido final de tutela, no prazo circunscrito de 15 dias ou em prazo superior a ser estabelecido pelo magistrado.

Esse aditamento da petição inicial tem por finalidade proporcionar ao autor o aprofundamento da exposição do direito que tinha sido feita de forma sumária, carreando as provas documentais adequadas que no momento em razão da urgência, o autor não teve condições de fazer ao propor a demanda. (ABELHA, 2016, p.418)

Deste modo, exprime-se que basilarmente essa tutela possui fulcro de agilizar, ou seja, garantir maior efetividade ao direito material afastando o risco excepcional preexistente por meio do alcance preliminar dessa tutela.

É curioso notar que o legislador criou neste procedimento a figura da estabilização da tutela antecipada, que nada mais é do que técnica excepcional do contraditório eventual. Estabelece o legislador no artigo 304 que a tutela antecipada concedida nos termos do artigo 303, torna-se estável

de da decisão que a conceder não for interposto respectivo recurso. (ABELHA, 2016, p.419)

A estabilização da tutela provisória antecipada antecedente consiste singularmente na possibilidade de tal medida se tornar imutável até que sobrevenha sentença que a revogue ou anule, estabiliza-se de forma una os efeitos, sendo esta estabilidade processual.

A concessão da tutela antecipada de mérito em favor do autor transfere o ônus do processo ao réu, ao ponto de que se este não oferecer um recurso contra a referida decisão, então se considera estabilizada a tutela e extinto o processo. (ABELHA, 2016, p.419)

Em síntese, o que justifica que o requerente limite-se ao pedido dessa tutela provisória antecedente, é justamente o peso que a situação de urgência a qual está submetido acarreta a prestação da tutela jurisdicional, de modo que o tempo seja lesivo e seu ônus tenha como consequência ineficácia processual.

3.10 TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA INCIDENTE

A tutela provisória de urgência antecipada requerida em caráter incidental possui como prerrogativa precípua adiantar os efeitos classificados como satisfativos, sendo pleiteado dentro do processo em que já se anseia a tutela definitiva, desde que liminarmente, conforme aponta artigo 300 do Código de Processo Civil.

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

Nesse sentido, faz-se imprescindível que estejam presentes os requisitos basilares a essa concessão, tais como a probabilidade do direito e o perigo de dano, já que desta decorrerá uma antecipação quanto à decisão de mérito.

Em relação a tutela de urgência incidental não haverá nenhuma dificuldade, como o processo principal já foi ajuizado, a medida será requerida em seu bojo quando se apresentar uma situação de urgência. (GONÇALVES, 2017, p. 329)

Portanto, resta evidente que a situação inerente à urgência arrazoa tal requerimento de forma incidental, visto que a provisoriedade acentua essa perspectiva processual quanto ao detrimento que o tempo necessário à prestação da tutela definitiva ocasionaria ao processo e ao direito que se pretende assegurar.

3.11 TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA CAUTELAR

A tutela provisória de urgência cautelar, voltada ao prisma da efetividade evidenciado por esse grupo de hodiernas técnicas processuais direcionadas a sumarização da cognição, calcado na antecipação do provimento judicial, é mecanismo disposto para reprimir situações de urgência.

Assim, o Código de Processo Civil, no que corresponde ao art. 301, estabelece acerca da efetividade da tutela de urgência cautelar ante a situações ponderadas pelo legislador, exortando a compreensão exemplificativa quanto a essa tutela.

Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito.

Nesse segmento, a antecipação de tutela com função cautelar resta discernida por seu eminente objetivo de impedir que seja o processo atingido por situações expressas de risco ou urgência, de modo que os efeitos danosos que o tempo coaduna ao processo possam avariar de modo nocivo a utilidade da técnica processual.

Nesses casos, a função é conservativa ou assecuratória apenas, sem proporcionar ao suposto titular do direito o uso, gozo ou fruição da tutela que esperava ver reconhecida ao final. Enfim, há sempre a referibilidade a um direito a ser acautelado, o que não ocorre na tutela antecipada, pois o que se antecipa é o próprio direito ou seus efeitos. (ABELHA, 2016, p.417)

Em síntese, na tutela urgente cautelar pretende-se obter uma proteção jurisdicional, seja ela conservativa ou assecuratória, cujo intuito basilar consiste em impedir que a situação de urgência torne improfícuo o processo principal em que incide a norma jurídica concisa.

Como a tutela cautelar não antecipa o próprio direito ou seus efeitos, então não há, pelo menos no plano teórico, maiores dificuldades para se admitir o que pode ser provisoriamente concedido a título de tutela cautelar. Basta que exista uma pretensão – e uma correspondente tutela – à conservação ou a segurança de uma situação jurídica ameaçada. (ABELHA, 2016, p.425)

Portanto, esse contorno temporal pressuroso a situação de urgência justifica a pretensão e necessidade de tal técnica processual, de modo a garantir ao jurisdicionado que o ônus do

tempo no processo não resulte na debilidade do direito, bem como na perda da essência jurisdicional voltada a equidade correspondente à justiça.

3.12 TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA CAUTELAR ANTECEDENTE

A tutela provisória de urgência cautelar pleiteada em caráter antecedente decorre de petição inicial que objetive a consecução de uma tutela cautelar, devendo de pronto indicar a lide e seu fundamento, exteriorizando sumariamente o direito ao qual objetiva-se assegurar, bem como o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Deste modo, após devida apreciação do referido pedido cautelar, há prerrogativa de concessão ou rejeição dessa medida, onde o réu devidamente citado, detém de 5 dias para apresentar contestação e apontar as provas que anseia produzir.

Caso seja efetivada (não simplesmente concedida) a tutela cautelar, a parte deve efetuar o aditamento do pedido principal (da lide referida da demanda cautelar) no prazo de 30 dias, caso em que será apresentado nos mesmo autos em que deduzido o pedido de tutela cautelar, não dependendo do adiantamento de novas custas processuais. (ABELHA, 2016, p.420)

Assim, já que a eficácia da medida cautelar está atrelada a temporariedade e provisoriedade, esta restará ultimada quando inexistir qualquer dessas características, ou seja, cessando a situação urgente, julgado improcedente o pedido formulado pelo autor ou havendo a extinção do processo sem resolução do mérito.

Nesse sentido, o artigo 309 do Código de Processo Civil, como denota Abelha (p.421) presume hipóteses consideradas perda de interesse na referida medida cautelar quando o requerente incidir nas inferências dos incisos I e II do dispositivo aludido.

Art. 309. Cessa a eficácia da tutela concedida em caráter antecedente, se:
I - o autor não deduzir o pedido principal no prazo legal;
II - não for efetivada dentro de 30 (trinta) dias;
III - o juiz julgar improcedente o pedido principal formulado pelo autor ou extinguir o processo sem resolução de mérito.
Parágrafo único. Se por qualquer motivo cessar a eficácia da tutela cautelar, é vedado à parte renovar o pedido, salvo sob novo fundamento.

Contudo, infere-se que a lide cautelar em nada se confunde com a lide principal, onde denota-se importante a percepção da essência basilar dessa tutela asseverando o cunho assecuratório a que se reserva.

3.13 PRINCIPAIS DIFERENÇAS

A tutela provisória atua como instrumento processual efetivo para a prestação da tutela jurisdicional, desse modo, a tutela provisória de urgência, vinculada a perspectiva processual inerente a sua concessão possui duas subespécies que apesar de se assemelharem guarnecem de individualidades que devem ser observadas.

Isto posto, iminente e fundamental diferença é aquela voltada a essência dessas tutelas, onde a tutela provisória de urgência cautelar, volta-se ao cunho assecuratório, ou seja, não satisfativo funcionando efetivamente como meio de preservação de outro direito. Já a tutela provisória antecipada está basilarmente vinculada à asseguuração e satisfação do direito perquirido.

Nesse sentido, a singularidade dessas tutelas não resta evidente apenas por seu objeto, logo, pelo fim a que se destinam, mas também como explica Didier (p.576) por duas características intrínsecas à tutela cautelar, a referibilidade e a temporariedade.

Assim, diferentemente da tutela antecipada a tutela cautelar necessariamente refere-se a outro direito, discrepante do direito inerente à própria cautela, o direito no qual alude a tutela cautelar é o denominado direito acautelado.

Com relação à tutela provisória de urgência antecipada, logra-se que a proteção a ela atinente é tanto processual quanto material, sendo imediata sua eficácia, já que como explica Abelha (p.422), permite não só a entrega antecipada e frise-se provisória do mérito, mas também a efetivação direta dessa tutela.

A tutela cautelar possui sua eficácia limitada no tempo e dura o tempo necessário à preservação que se destina já a tutela antecipada consiste em técnica de adiantamento dos efeitos voltados ao mérito processual.

Sendo assim, sumariamente a tutela provisória de urgência cautelar cuida de assegurar, sem a entrega do bem da vida almejado, por isso, sem alcançar a conjuntura material, enquanto a tutela provisória de urgência antecipada não só assegura como satisfaz, sendo suscetível a entrega do bem da vida demandado, por meio da antecipação do mérito que

embora não vise à extinção do processo, pode precedê-la se não advir interposição de recurso cabível.

Desse modo, outra importante dissemelhança entre ambas as medidas está atrelada a estabilização, dado o fim a que se reservam as consequências alusivas a estabilização da tutela antecipada são mais gravosas do que a tutela cautelar.

Conquanto, a função é substancial aos ditames de ambas as medidas, onde a observância dessas minúcias enseja de pronto à efetividade almejada na prestação da tutela jurisdicional de modo a salvaguardar o direito reputado.

3.14 FUNGIBILIDADE

A fungibilidade é uma característica pertinente à efetividade de algumas medidas urgentes, já que esta consiste na possibilidade de comutação de uma coisa por outra, de mesma espécie e parâmetros, justificando por vezes os fundamentos inerentes a tutela provisória de urgência.

Deste modo, presentes a pretensão e os requisitos oportunos à tutela de urgência logra-se a possibilidade de adequação, onde tal medida cautelar exprime-se “adequada” a este fim, sendo indubitável a fungibilidade entre as tutelas urgentes cautelares.

É franca a possibilidade de fungibilidade entre as essas tutelas cautelares, pois a pretensão à cautela é uma só, ou seja, o que interessa é que se encontre a melhor medida assecuratória para obter a conservação com a menor gravidade possível. (ABELHA, 2016, p.409)

Isto posto, exterioriza-se a existência legal de um limite quanto a fungibilidade, já que é necessário que a intitulada medida cautelar substitutiva seja de pronto menos gravosa, porém eficiente como a medida cautelar substituída.

Nesse sentido, no tocante aos ditames das medidas urgentes de caráter antecipatório, aponta Abelha (p.410) que dado o cunho satisfativo atinente a esta, a necessidade de substituição, logo, fungibilidade, torna-se de difícil concepção, pontualmente pela ausência funcional assecuratória.

Nas medidas urgentes antecipatórias, pretende-se a antecipação dos efeitos do direito postulado, de forma que a eventual mudança deveria ser feita segundo o princípio dispositivo e desde que atendidas às exigências do artigo 329 do CPC, referentes ao aditamento e alteração do pedido. (Abelha, 2016, p. 409)

A tutela cautelar possui os mesmos fundamentos concessivos exordiais da tutela antecipada satisfativa, de modo que, ambas estão sob o dístico da urgência e ainda que o fim a que se destinam seja discrepante, em situações pontuais essas diferenças são passíveis de serem confundidas. A admissão da fungibilidade entre tais tutelas, não acarretaria conforme a doutrina, a mínima dificuldade procedimental, desde que requeridas em caráter incidental.

Entretanto, a situação se altera quando o requerimento é feito em caráter antecipado, o que ocasiona dificuldades voltadas à compatibilidade entre os procedimentos, já que suas regras possuem dissemelhanças.

Também aqui não deve haver óbice, pois bastará que o magistrado receba a medida requerida atribuindo-lhe a natureza e procedimento a ser adotado, se na hipótese do artigo 303 ou 305 do Código de Processo Civil. (ABELHA, 2016, p.410)

Sendo assim, o irrefutável caráter excepcional das tutelas provisórias de urgência, evidencia a necessidade máxima da fungibilidade, onde a simples inexatidão quanto a identificação da natureza adequada ao requerimento dessas tutelas urgentes, não deve servir de justificativa a desigualdade processual, sendo que, presentes os requisitos iminentes a sua concessão, nada obsta para que a essência protetiva que garante a situação urgência seja perdida.

3.15 TUTELA PROVISÓRIA DE EVIDÊNCIA

A tutela provisória de evidência consiste em técnica processual diferenciada que busca contornar os efeitos danosos que o tempo suscita ao processo, ainda que não seja esta voltada a uma situação considerada urgente.

A evidência é fato jurídico processual. É o estado processual em que as afirmações de fato estão comprovadas. Evidência é um pressuposto fático de uma técnica processual para a obtenção da tutela. (DIDIER, 2017, p.630)

Assim, a essência objetiva dessa tutela coaduna-se a proporcionar maior efetividade, desde logo aliada à celeridade processual, para que a prestação da tutela jurisdicional ocorra dentro do menor tempo necessário de forma justa.

Logo, a tutela provisória de evidência dispensa a demonstração de urgência, visto ser esta caracterizada por dois pressupostos determinantes, sendo estes, como explica Didier (2017, p.631) a prova das alegações de fato e a probabilidade de acolhimento da pretensão processual.

A evidência que denota a tutela em voga surge por meio de prova documental, postura comissiva do réu, postura ativa do réu, ou seja, por intermédio de varias circunstâncias, podendo alcançar um resultado que se perfaz tanto em uma tutela provisória, quanto em uma tutela definitiva.

Nesse sentido, o artigo 311 do nupérrimo Código de Processo Civil estabelece um rol de exemplificativo de hipóteses legais, que deslindam as situações vinculadas a essa espécie de tutela provisória.

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Deste modo, no que corresponde aos ditames do inciso inicial há duas premissas essenciais a serem observadas que derivam de ponderações doutrinárias relevantes, onde inicialmente consubstancia-se que a verificação por parte do magistrado quanto à probabilidade do direito do autor, não está dispensada, ou seja, defende-se que tal tutela possui natureza sancionatória.

Contudo, diferente premissa, suscita que, verificando o magistrado que as atitudes do réu são explicitamente protelatórias, este poderá conceder a tutela de evidência, seja de modo provisório ou definitivo, assim, existindo evidência para que a postura do réu não obste o direito do autor, sendo a função sumariamente de equilíbrio processual.

Isto posto, substancialmente há duas modalidades de tutela provisória de evidência, denominadas como, punitiva (art.311, I) e documentada (art.311, II a IV), que se expressam determinadamente quanto a probabilidade de acolhimento da pretensão processual.

A tutela provisória de evidência demanda primordialmente a redistribuição do ônus do tempo no processo, por meio de uma concessão provisória imediata de tutela que exprima à proeminência das alegações comprovadas, em contrariedade a parte adversa ante a improbabilidade positiva na conclusão de sua resistência.

Por essa razão se diz que o direito fundamental à duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, CF) exige que o ônus do tempo processual seja gerido com comedimento e moderação, considerando-se não só a razoabilidade do tempo necessário para a concessão da tutela definitiva, como também a razoabilidade na escolha da parte que suportará o estorvo decorrente, concedendo uma tutela provisória para aquela cuja situação processual se apresenta em estado de evidência. (DIDIER, 2017, p.631)

Destarte, logra-se que essa técnica processual diferenciada tem por desígnio proteger o direito que se faz evidente, permitindo que o autor obtenha o de modo antecipado o resultado final perquirido, transferindo o ônus do tempo de duração processual ao réu, aduzindo a máxima de equilíbrio na relação jurídica preexistente.

3.16 TUTELA DE EVIDÊNCIA PUNITIVA

O hodierno Código de Processo Civil contemporiza a concessão da tutela provisória de evidência, na hipótese em que restar caracterizado o denominado “abuso de direito de defesa” ou ainda o “manifesto propósito protelatório”, conforme estabelece o artigo 311, I, do referido diploma legal.

Deste modo, essa conjetura concessiva atua como uma sanção que recai sobre aquele que agindo de má-fé, busca obstruir o andamento processual, afetando a segurança e a efetividade jurídica de modo a suprimir o direito perquirido pela parte que arca de maneira imprópria com ônus do tempo no processo, trata-se do que a doutrina denomina de tutela de evidência punitiva.

É fundada em maior probabilidade de veracidade da posição jurídica da parte requerente, que se coloca em estado de evidencia em relação à situação litigiosa, vez que a parte adversária é exercente de defesa despida de seriedade e consistência e, por isso, deve ser apenada com o ônus de provar que sua posição é digna de tutela jurisdicional. (DIDIER, 2017, p.633)

Assim, essa tutela além do intuito punitivo, objetiva a garantia substancial de igualdade entre as partes, redistribuindo o ônus do tempo necessário à prestação da tutela jurisdicional, para aquele que exorbitou de sua posição de defesa e, além disso, possui uma posição de menor evidência ou probabilidade quanto ao direito demandado.

Nesse sentido, ensina Didier (2017, p.634) que pressuposto uno para concessão dessa tutela descrita como antecipatória, é justamente que a parte contraria exerça o seu direito de maneira “não séria ou inconsistente”, onde salienta-se desde logo que os conceitos facultam essa tutela de evidência devem ser avaliados pelo magistrado a luz do concreto, já que o rol legislativo disposto é meramente exemplificativo.

Só se deve enquadrar como ato abusivo ou protelatório, aquele que consista em um empecilho ao andamento do processo, ou seja, aquele que implicar comprometimento da lisura e da celeridade do processo. (DIDIER, 2017, p.635)

Ademais, as terminologias descritas pelo legislador como “abuso de direito de defesa” e “manifesto propósito protelatório” possuem acepções distintas, a primeira vincula-se aos atos

exercidos dentro do processo, já a segunda relaciona-se aos atos comportamentais da parte, e ocorrem de maneira externa ao processo.

A evidência do direito inerente a parte contrária em consonância com a falta de consistência na defesa, aliada a argumentos ou meios obstrutivos ao prosseguimento processual, autorizam ao magistrado antecipar provisoriamente os efeitos da tutela perquirida, tendo em vista a probabilidade e o indicio concreto do direito da parte que se pretendia desservir.

Sucedem que, na prática, são muito raras as hipóteses de tutela de evidência punitiva. Isso porque o juiz detém de instrumentos eficazes para combater a deslealdade processual, para evitar ou reprimir comportamentos ardilosos e meramente protelatórios. É o caso dos arts. 139, III, 77, §2º, 79 a 81, 774, dentre outros do CPC. (DIDIER, 2017, p. 635)

Portanto, essa fragilidade gerada pelo abuso de defesa ou manifesto propósito protelatório, pode ter como consequência um julgamento antecipado de mérito, e não apenas levar a uma tutela provisória, de modo que essencialmente o objetivo central é conservar a segurança jurídica premente aquele que detém de fato o direito.

3.17 TUTELA DE EVIDÊNCIA DOCUMENTADA

A tutela de evidência documentada poderá ser concedida quando preenchidos os requisitos de fato e de direito a ela inerentes, sendo que conforme estabelece o art. 311, II do CPC, essa outorga ocorrerá quando as denominadas “alegações de fato” restarem somente comprovadas documentalmente, onde menciona-se ainda que deve existir “tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em sumula vinculante”, o que evidencia seu precedente obrigatório.

Assim, pressuposto exordial para que essa tutela venha a ser alcançada refere-se, pontualmente, a existência de prova das “alegações de fato” desenvolvidas pela parte requerente, que devem essencialmente ter natureza documental, e aludir sobre o fato constitutivo do direito.

Logo, secundariamente deve haver, conforme ensina Didier (2017, p.637), uma probabilidade relativa à pretensão processual para que esta possa ser acolhida, caracterizada em razão do fundamento normativo, formulado preteritamente por precedente obrigatório de modo a vincular o magistrado em sua decisão.

A parte que postula com base em fatos provados por documento e que sejam semelhantes aqueles que ensejaram a criação de tese jurídica vinculante em tribunal superior, encontra-se em evidência. Demonstra não só a probabilidade de acolhimento de sua pretensão processual como também a improbabilidade de sucesso do adversário que se limite a insistir em argumentos já rejeitados no processo de formação de precedente, o que configuraria, inclusive, litigância de má-fé. (DIDIER, 2017, p.638)

Nesse segmento, a evidência intrínseca a parte que intenta por meio de fatos comprobatórios documentais, demonstram sua exequibilidade ante a tutela que se perquiri no processo, onde insta salientar que a decisão concessiva não deve se cingir ao apontamento dessa comprovação documental, é imprescindível a identificação dos fundamentos do precedente empregado em consonância ao caso concreto que se pretende dirimir.

Por outro lado, a decisão denegatória dessa tutela de evidência documentada não poderá deixar de seguir o precedente ou enunciado de súmula invocado pela parte “sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento” ou a superação do entendimento, art.489,§1º,VI,CPC. (DIDIER, 2017,p.639)

Nada obstante, a sentença concessiva ou revogatória quanto à tutela de evidência documentada fundada em precedente obrigatório é impugnável “sem efeito suspensivo”, e como explica Didier (2017, p.639), torna-se um mecanismo significativo de dedução do efeito suspensivo da apelação, onde exprime-se a máxima do intento processual em trazer a tona eficácia expressa a sentença.

4. DA ESTABILIZAÇÃO

A austeridade que decorre do tempo necessário à prestação da tutela jurisdicional, tem sido de grande relevância a processualística contemporânea, onde a gestão presciente do tempo é imprescindível para que tal tutela seja prestacionada de forma efetiva.

Desse modo, vinculado a essa necessidade de infundir segurança jurídica ao jurisdicionado houve no ordenamento jurídico uma inovação técnica processual, denominada como estabilização inerente as tutelas antecipadas.

4.1 CARACTERÍSTICAS

Conforme estabelece o artigo 304 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada antecedente pode tornar-se imutável, até que sobrevenha uma sentença que a revogue ou anule, ou seja, em síntese logra-se algo que nasceu provisório adquire foro de estabilização.

Art. 304. A tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso.

§ 1º No caso previsto no caput, o processo será extinto.

§ 2º Qualquer das partes poderá demandar a outra com o intuito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada estabilizada nos termos do caput.

§ 3º A tutela antecipada conservará seus efeitos enquanto não revista, reformada ou invalidada por decisão de mérito proferida na ação de que trata o § 2º.

Nesse sentido, a estabilidade em voga é processual e em nada se confunde com a coisa julgada material, visto que a coisa julgada material recai sobre o conteúdo da decisão e não apenas sobre seus efeitos, conseqüentemente o que se estabiliza é a decisão que concede a tutela, conforme aponta o §6º do artigo 304 do referido diploma legal.

§ 6º A decisão que concede a tutela não fará coisa julgada, mas a estabilidade dos respectivos efeitos só será afastada por decisão que a revir, reformar ou invalidar, proferida em ação ajuizada por uma das partes, nos termos do § 2º deste artigo.

Conquanto, cumpre salientar que dado o fim a que se destina a tutela antecipada de cunho satisfativo denota consequência mais crítica quando da sua estabilização se comparada à tutela cautelar, justamente por esta pretender essencialmente a segurança.

Há duas formas de se estudar a estabilização das medidas de urgência (cautelar e antecipada). Primeiro quando as medidas são requeridas de forma incidental á demanda ajuizada. Segundo quando são requeridas de forma antecipada à demanda que será palco para atuar ou revelar a norma jurídica completa. (ABELHA, 2016, p.413)

Isto posto, infere-se que maior dificuldade advém do requerimento da denominada tutela antecipada, onde os fundamentos devem constar de modo conciso para afirmar a alegação. A estabilização conforme ensina Didier (2016, p.216) objetiva basilamente “afastar o perigo da demora com a tutela de urgência”, bem como “oferecer resultados efetivos e imediatos” ante a inércia do réu.

4.2 REQUISITOS

A tutela dita satisfativa, guarda alguns pressupostos para que decorra a estabilização, expressamente estabelecidos pelo legislador no que correspondem aos artigos 303 e 304 ambos do Código de Processo Civil.

Destarte, faz-se necessário inicialmente que o autor requeira a tutela provisória satisfativa em caráter antecedente, já que esta possui a prerrogativa de tornar-se estável, em consonância ensina Didier (2016, p.618) que esse requerimento deve ocorrer de modo expresse.

Ao manifestar a sua opção pela tutela antecipada antecedente (art. 303, §5º, CPC), o autor manifesta por consequência a sua intenção de vê-la estabilizada, se preenchido o suporte fático do art.304. (DIDIER,2016, p.619)

Nessa perspectiva, deve inexistir por parte do autor qualquer declaração intenta no sentido de dar prosseguimento ao processo, após a obtenção da tutela que se pretende antecipada, sendo esse pressuposto apontado pela doutrina como negativo. Ainda assim, a estabilização permite que os efeitos tidos como executivos sejam condicionados, ou seja, preservados deixando patente a utilidade satisfatória desta.

Mas é possível que o autor tenha interesse em obter mais do que isso. As tutelas declaratória e constitutiva, por exemplo, podem só servir ao jurisdicionado se concedidas em definitivo e com força de coisa julgada – não basta uma separação provisória de corpos, é necessário um divórcio definitivo com dissolução do vínculo matrimonial para que se realize o direito, permitindo que se contraia novas núpcias, para além da sustação ou cancelamento provisório do protesto de um título, impõe-se a sua invalidação por decisão definitiva. A segurança jurídica da coisa julgada pode revelar-se necessária para a satisfação das partes envolvidas na causa. (DIDIER, 2016, p.619)

Em síntese, existindo por parte do autor o desígnio pelo prosseguimento do processo, em prol da tutela definitiva, denota Didier (2016, p.619) que este precisa esboçar tal intuito na inicial, de modo que independe nesse caso da conduta do réu ante a decisão que concede a tutela antecipada, isto porque, pode o réu acreditando na estabilização, aquiescer à decisão antecipatória abstendo-se de impugna-la.

Mas isso só fará sentido, somente lhe trará a vantagem da diminuição do custo do processo, se a inércia efetivamente gerar a estabilização que fala o

art.304. Assim se desde a inicial, o autor manifesta a sua intenção de dar prosseguimento ao processo, o réu ficará sabendo que sua inércia não dará ensejo a estabilização do art. 304. (DIDIER, 2016, p.619)

Prontamente, outro pressuposto é aquele relativo à concessão da tutela provisória satisfativa antecipada, onde se faz necessário que subsista decisão concessiva desta em caráter antecedente, já que a estabilidade recai sobre os efeitos da decisão.

Conquanto, deve o réu permanecer inerte dessa decisão que outorga a tutela antecipada antecedente, ainda que os dispositivos legais que fundamentam a estabilização mencionem somente a exiguidade de interposição recursal, a inércia necessária para que sobrevenha estabilização requer como ensina Didier (2016, p.621) que o réu não use de “nenhum outro meio de impugnação da decisão”, podendo existir ainda a possibilidade de inércia parcial deste.

Observe-se que a estabilização dos efeitos da decisão antecipatória não será possível se o réu inerte foi citado/intimado por edital ou por hora certa, se estiver preso ou for incapaz sem representante ou em conflito com ele (art.72, CPC). Nesses casos, será necessária a designação de curador especial que terá o dever funcional de promover sua defesa (ainda que genérica) impugnando a tutela de urgência então concedida. (DIDIER, 2016, p. 622)

Em suma, logra-se que esses requisitos vinculam-se ao autor, com exceção irrefutável ao último, que é atribuível a inércia do réu, onde a decorrência dessa estabilização volta-se primordialmente a esses elementos elencados.

Sintaticamente, são pressupostos para a estabilização da tutela provisória satisfativa:

I- Requerimento do autor, no bojo da petição inicial, no sentido de valer-se do benefício da tutela antecipada antecedente, (art.303, §5º, CPC), que faz presumir o interesse na sua estabilização;

II- ausência de requerimento, também no bojo da petição inicial, no sentido de dar prosseguimento ao processo após eventual decisão concessiva da tutela antecipada;

III- a prolação da decisão concessiva da tutela satisfativa antecedente;

IV- Ausência de impugnação do réu, litisconsorte passivo ou assistente simples, que tenha sido citado por via não ficta, não esteja preso ou sendo incapaz, esteja devidamente representado. (DIDIER, 2016, p.623)

Nada obstante, aponta Didier (2016, p.624) que mesmo ausentes tais requisitos, não há impedimento para que as partes firmem negócio jurídico de modo anterior ou ainda que no curso do processo, “avençado a estabilização da tutela antecipada antecedente”, ou seja, nos moldes da cláusula geral de negociação.

Conclusão firmada no enunciado n.32 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis: além da hipótese prevista no art. 304, é possível a estabilização expressamente negociada da tutela antecipada de urgência antecedente. (DIDIER, 2016, p.624)

Portanto, perpassa-se que há possibilidade dessa decisão estabilizada ser impugnada, por meio de manifestação da parte que perquirir de modo cêntrico o objetivo de reexame, (reforma ou invalidação) da decisão denominada concessiva.

4.3 DA AÇÃO QUE VISA AFASTAR A ESTABILIZAÇÃO

A decisão estabilizada é impugnável, de modo que qualquer das partes possui a prerrogativa de propor ação autônoma que nutra intuito de rever, reformar ou invalidar a decisão concessiva. Todavia, o prazo para que tal demanda ocorra é de dois anos, apurados desde logo da data em que for tida ciência da decisão que extinguir o processo, nos moldes do que dispõe o artigo 304, caput, em congruência com o §4º e §5º do Código de Processo Civil.

§ 4º Qualquer das partes poderá requerer o desarquivamento dos autos em que foi concedida a medida, para instruir a petição inicial da ação a que se refere o § 2º, prevento o juízo em que a tutela antecipada foi concedida.

§ 5º O direito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada, previsto no § 2º deste artigo, extingue-se após 2 (dois) anos, contados da ciência da decisão que extinguiu o processo, nos termos do § 1º.

Consequentemente, findo o prazo supramencionado constata-se que concretizada a estabilização sua modificação só será possível havendo alteração do fato a esta pertinente, assim, os efeitos constantes da decisão concessiva da tutela provisória são estabilizados.

A competência funcional para a ação será do juízo que conduziu o processo originário, concedendo a medida antecipatória estabilizada. Mas até que esta ação seja proposta, a tutela satisfativa antecedente continuará produzindo seus efeitos, já que a decisão que a concedeu encontra-se estabilizada. (DIDIER, 2016, p.625)

Contudo, a dita técnica processual de estabilização alusiva à tutela antecipada antecedente, coaduna factualmente relevantes prerrogativas a processualística contemporânea, onde embora existam relevantes indagações doutrinárias atinentes a esta, exprime-se profícuo o ideário legislativo moldado à segurança jurídica intrínseca a adjudicação desta medida, decursiva da pretendida efetividade jurisdicional.

CONCLUSÃO

O presente trabalho buscou analisar os conceitos e reflexos das novas técnicas processuais que foram introduzidas pelo nupérrimo Código de Processo Civil, evidenciando suas prerrogativas principais e seus desdobramentos práticos no ordenamento jurídico, e com base nesses conceitos estabelecidos, exprimir a efetividade desses mecanismos ante a prestação jurisdicional intrínseca a essas técnicas, principalmente no que condiz a relação processual que se pretende sanar.

As novas técnicas processuais inseridas pelo atual Código de Processo Civil, no tocante as tutelas provisórias, figuram como mecanismos efetivos para o exercício e realização do direito fundamental inerente à consecução de uma tutela jurisdicional efetiva e justa, que evite à corrosão intrínseca a morosidade que o tempo pode causar ao direito.

Assim, por vezes estas técnicas propiciam maior segurança jurídica, auferindo consequentemente seu objetivo basilar que figura-se em abrandar os efeitos deletérios do tempo no processo, contribuindo para uma prestação jurisdicional harmônica assentada sob a ótica fundamental do direito à igualdade.

Deste modo, extrai-se que as modificações técnicas processuais constantes no Código de Processo Civil em voga, contribuem notadamente a sumarização do procedimento processual, concatenado ao ideário legislativo contemporâneo que corresponde à máxima de um processo célere, em que a equidade reste de modo premente ao ônus do tempo necessário a prestação desta tutela.

Destarte, embora a segurança jurídica seja um objetivo consequencial quando decorrente da efetividade destas técnicas, há sempre um risco intrínseco aos provimentos que decorrem de uma cognição sumária, já que essa efetivação não exclui pretensos prejuízos à parte em indicio, mas ainda assim esse risco coaduna-se resolúvel observada, as prerrogativas que decorrem de sua existência.

Nesse sentido, as tutelas provisórias tais como, urgência e evidência, constituem meios de se concretizar a almejada efetividade jurisdicional, onde infere-se, que tais procedimentos

levam a métodos diferentes do direito aos fatos urgência e evidência, cooperando com a perquirida simetria processual.

Portanto, conclui-se que essa inserção metodológica processual expressa um melhor exercício da função estatal jurisdicional, no sentido de que, além de permitirem a obtenção mais célere da tutela jurisdicional coadunam maior compatibilidade, segurança e efetividade jurídica, visto ser o tempo pungente para com o direito persuadido pelo jurisdicionado.

REFERÊNCIAS

ABELHA, Marcelo. **Manual de Direito Processual Civil**. 6. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

DIDIER, Jr. Fredie; OLIVEIRA, Rafael; BRAGA, Paula. **Curso de Direito Processual Civil**. 11. Ed. Salvador: Juspodivm, 2016. Vol.2.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Código de Processo Civil. 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

BUENO, Scarpinella Cassio. **Manual de Direito Processual Civil**. 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

GONÇALVELS, Rios Marcus Vinicius. **Novo Curso de Direito Processual Civil**. 14. Ed. São Paulo: Saraiva, 2017. Vol.1.

PINHO, Bernardina Dalla Humberto. **Direito Processual Civil Contemporâneo**. 4. Ed. São Paulo: Saraiva, 2017. Vol.2.

PINHO, Bernardina Dalla Humberto. **Direito Processual Civil Contemporâneo**. 7. Ed. São Paulo: Saraiva, 2017. Vol.1.